



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º. SP /2008

148ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.12.2008

PROCESSO N.º. 1/647/2006 AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 1/200518746

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: STAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORME

AUTUANTE: João Batista C de Sá Cavalcante MAT: 005280-1-3

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas apurada em Ordem de Serviço de Diligência Específica. Utilização de arbitramento através de documentos colhidos pelo Programa Sua Nota Vale Dinheiro. Auto de Infração EXTINTO, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão ampara no artigo 267, IV do CPC c/c artigo 827, § 7º do Decreto n.º. 24.569/97 Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de omissão de vendas no valor de R4 162.663,75 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) apurada através de arbitramento.

Consta na Informação Complementar ao Auto de Infração que:

1. Foi apresentado, no Programa sua Nota Vale Dinheiro, um documento um documento sem valor fiscal.

Processo N.º 1/647/2006

Auto de Infração n.º 1/200518746 STAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. O percentual de agregação do contribuinte, conforme cópia da conta corrente, é de 48% (quarenta e oito por cento). O cálculo da base de cálculo foi realizado com base no artigo 827, § 7º do Decreto nº. 24.569/97.

Consta no processo Ordem de Serviço nº. 2005.23232, Termo Intimação nº. 2005.18440, todos emitidos de acordo com a legislação vigente. Contam, ainda, relatórios do Sistema Gim e cópias de boletos de vendas, fls.5/14.

Inconformado com a autuação fiscal, o contribuinte vem aos autos apresentar defesa requerendo:

1. A nulidade por impedimento da autoridade autuante considerando que se tratava de diligência fiscal específica com objetivo de verificar irregularidade dos documentos fiscais, não cabendo ao autuante lançar omissão de vendas.
2. No mérito, argüi a ausência de provas por inexistência de planilhas demonstrando a base de cálculo.
3. As notas de orçamentos anexadas pelo fisco não representam vendas sem notas fiscais.

O julgador monocrático decidiu pela improcedência do lançamento fiscal pela falta de elementos imprescindíveis a sua confirmação considerando que os boletos apresentados como provas não possuem respaldo de sustentar a acusação. Por ser decisão desfavorável ao fisco interpôs o recurso de ofício.

O parecer nº. 106/2008 da Célula de Consultoria sugeriu a nulidade da autuação pelos seguintes fundamentos:

1. A existência de quatro documentos emitidos pelo contribuinte denominados "boletos de vendas" sem as respectivas notas fiscais dos produtos constituem-se indícios.
2. Os mencionados documentos totalizam R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) não autorizam o fisco a concluir por uma falta de emissão de documentos fiscais no valor de R\$ 162.663,75 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O agente fiscal acusa o contribuinte de omitir vendas no valor de R\$ 162.663,75 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) apurada através de arbitramento.

O agente do fisco em sua Informação Complementar ao Auto de Infração menciona que utilizou o arbitramento para determinar o montante da base de cálculo, entretanto observando o que determina o artigo 827, § 7º do Decreto nº. 24.569/97 o método exige alguns cuidados, senão vejamos:

1. Cálculo tendo como base de cálculo a média aritmética dos valores constantes dos documentos compreendidos entre o número inicial de toda a seqüência impressa e o maior número de emissão identificado.
2. Necessidade de utilização do método.

Observando os autos percebemos que o agente fiscal utilizou-se de somente de 4 (quatro) documentos não fiscais para determinar a base de cálculo. Como bem ressaltou a nobre consultora no Parecer nº.106/2008 *“aceitar que referidos documentos, que totalizam o valor de R\$ 89,00 autorizem o Fisco a concluir pela prática de omissão de saídas no montante de R\$ 162.663,75, seria transformar o método de arbitramento previsto na legislação tributária para determinar situações, em mera arbitrariedade, contra a qual não tem o sujeito passivo como opor resistência”*

Ao realizar tal operação, o agente do fisco olvidou todas as regras de fiscalização. A auditoria possui várias técnicas para averiguar o comportamento fiscal e contábil da empresa. Entretanto, ela não pode utilizar-se de um método sem obedecer a suas regras, de tal forma que inviabilize o andamento do processo, por não conter os elementos probatórios capazes de demonstrar a infração apontada na inicial.

Como bem ressaltou o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito em voto pronunciado no processo nº. 1961/2006 em que era recorrente *IVONETE REBOUÇAS DA SILVA*, os documentos obtidos pela Campanha promocional *Sua Nota Vale Dinheiro*, *“por não ostentarem natureza “fiscal” autorizam, de plano, em duas vertentes, distintas providências, entre as quais:*

- 1) *Autuar pela falta de recolhimento sobre o referido “documento” admitida à prova em contrário e/ou ao mesmo tempo;*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- 2) *Tornar possível que se designe, por ato específico agente do Fisco para instaurar, imediatamente, procedimento de fiscalização profunda, tendente a verificar o (des) cumprimento das obrigações tributárias”.*

Nesse contexto o Processo Administrativo Tributário tem que primar em sua constituição. Não pode o agente do fisco, no lançamento do crédito tributário, utilizar-se de expedientes que empecem o julgador ou o próprio contribuinte de verificar a liquidez e certeza da constituição do mesmo.

A ausência deste pressuposto leva à conclusão de que não há processo instaurado. No presente caso, os vícios presentes na inicial do processo impossibilitam qualquer análise tanto de mérito quanto as preliminares de nulidade. A confusão quanto ao método utilizado na prática de auditoria ceifa o processo no seu nascedouro. **A constatação a respeito da falta de uma condição da ação implica na carência de condição da ação e, desta forma, deverá o processo ser extinto sem o julgamento do mérito. (CPC, art. 267, IV)**

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade proferida em primeira instância declarando a EXTINÇÃO processual, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido STAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para declarar em grau de preliminar e por decisão unânime, a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto da relatora e da manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2008.

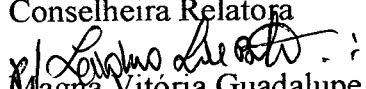

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

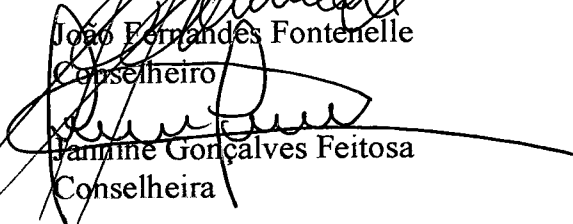

Alfredo Regerio Gomes de Brito
Conselheiro

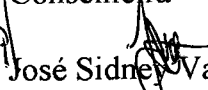

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO